



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.009, DE 23 DE AGOSTO DE 1994.

PL 55

"Dispõe sobre veículos de publicidade e anúncios no Município de Pedro Leopoldo".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º) - Consideram-se anúncios quaisquer veículos publicitários de comunicação visual presentes na paisagem urbana e em recintos de acesso ao público.

Parágrafo Único - Os anúncios referidos neste artigo são os constituídos de signos literais numéricos, de imagem de desenhos em preto e branco ou em cores, apresentados em conjunto ou isoladamente nos logradouros públicos ou em qualquer ponto visível deste.

Art. 2º) - Para efeitos desta Lei as seguintes expressões ficam definidas:

I - Propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

II - Publicidade tem o mesmo significado de propaganda;

III - Imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

IV - Imóvel não edificado é o terreno não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como estacionamento, circo e afins, ou com edificação que se destina exclusivamente a portarias;

V - Recintos de acesso público são aqueles em que o público de um modo geral tem acesso, quer gratuitamente, quer mediante ingresso ou convite, tais como campos e estádios de futebol, ginásios esportivos, exposições, feiras, teatros, cinemas, etc...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE

Art. 3º) - Consideram-se veículos de divulgação, os instrumentos portadores de mensagem de comunicação visual, podendo ser classificado em:

I - Tabuletas ("OUTDOOR'S"): engenho publicitário simples, em dimensões padronizadas, destinado a afixação de cartazes substituíveis em folhas de papel, somente autorizada em imóveis não edificadas, e em faixas de domínio de rodovias;

II Painel: é constituído por materiais que expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, com área superior a 2,5 m²;

III - Placa: veículos de divulgação com as mesmas características do painel com área inferior a 2,5 m².

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS, TIPO PLACA, PAINEL E TABULETA.

Art. 4º) - A instalação de anúncios tipo placa e painel em edificações far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - Os anúncios não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

II - A projeção ortogonal do anúncio sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

III - O anúncio, quando paralelo à fachada, não poderá avançar mais de 0,50 m sobre o passeio e deve ter todos os seus pontos acima de 2,30 m, medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Os anúncios instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada poderão avançar até $\frac{2}{3}$ da largura do passeio, desde que esse avanço nunca exceda 1,5 m devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30 m medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

V - Quando os anúncios publicitários forem apoiados diretamente no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, a altura máxima fica limitada a 9,0 m contados do nível do passeio frontal do imóvel;

VI - Em imóveis em construção, serão considerados publicitários quaisquer anúncios ali veiculados, excluídos os painéis e placas que trouxerem somente informações obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º) - A instalação de anúncios tipo placa, painel e tabuleta em terrenos não edificadas far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - Somente serão admitidos anúncios em terrenos não edificadas que possuam muro e passeio, e sua permanência no local ficará condicionada à limpeza e manutenção do terreno a ser efetuada pelo responsável pela instalação do anúncio;

II - Deverão manter recuo lateral de 1,50 m;

III - O recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;

IV - Os anúncios deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9,0 m medidos entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do anúncio, sendo que nenhum de seus pontos deverá situar-se abaixo de 1,80 m;

V - Não apresentar quadros superpostos;

VI - Não avançar, em nenhuma hipótese sobre o passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Conter apenas uma mensagem publicitária por quadro;

VIII - A área máxima de um quadro não pode exceder a 30 m².

Parágrafo Único - É permitida a instalação de, no máximo um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter, em relação a grupos adjacentes de qualquer outro engenho, um espaçamento mínimo obrigatório de 50,0 m.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS E TAXAS

Art. 6º) O CODEMA (Conselho de Defesa do Meio Ambiente) é o responsável por todo e qualquer plano de intervenção urbana e indicará os locais específicos para a instalação dos anúncios.

Art. 7º) - Caberá à Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo através da Seção de Turismo e Meio Ambiente, analisar previamente, aprovar e autorizar através da emissão de licença, a exploração e utilização de veículos de divulgação de anúncios e publicidade, requeridos pelos interessados.

Parágrafo Único - Para a análise prévia, será exigida a apresentação do projeto ou descrição pormenorizada dos materiais que compõem, além de outras exigências a critério do órgão competente.

Art. 8º) - A Taxa de Fiscalização de anúncios - TFA - devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de utilização de anúncios incidirá sobre todos os anúncios instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes ou em quaisquer recintos de acesso ao público.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º) - O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e sua instalação e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção serão de responsabilidade do licenciado.

Art. 10 - A instalação ou exposição de qualquer anúncio em desacordo com os dispositivos desta Lei implicarão nas seguintes penalidades:

I - Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 48 horas;

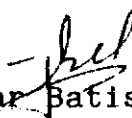
II - Auto de infração, com multa, dobrada nas reincidências, no valor de 10 (dez) UFPL;

III - Cassação da licença.

Art. 12 - Os casos omissos e não contemplados por esta Lei serão analisados pela seção de Turismo e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 23
de agosto de 1994.


Julião César Batista de Sales
Prefeito Municipal.